**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo n° 19515.000756/2007-61
Recurso n° 174.349 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.446 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente THIAGO MADEIRA DE LIMA
Recorrida 7ª TURMA DA DRJ-SÃO PAULO II (SP)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: CONTRATOS DE MÚTUOS – REGISTRO EM CARTÓRIOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – EFEITOS PERANTE O FISCO – A ausência de registro de contratos de mútuos perante o Cartório de Títulos e Documentos, por si só, não é meio hábil para arrostar o negócio jurídico que se quer provar, quando houver outros documentos que demonstrem de forma insofismável a ocorrência da avença, situação que autoriza o fisco a considerar tal negócio jurídico.

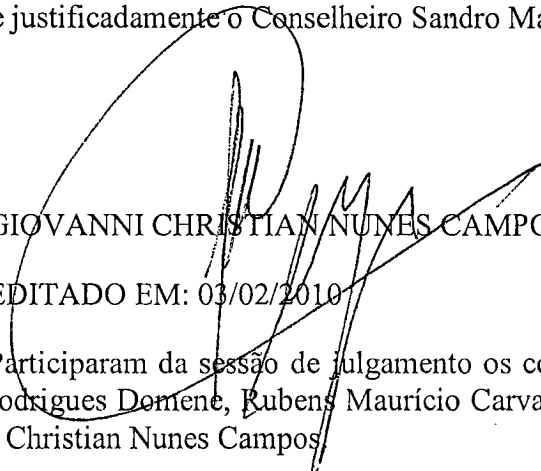
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM ANO SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA OS DEPÓSITOS DO ANO SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos ou sobras de recursos de um ano pudessem funcionar como origens para os depósitos do ano seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subsequêntes, no extremo, permitiria que um depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte, o que teria o condão de desnaturar completamente a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00 - SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00 - DESCONSIDERAÇÃO - Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo da infração do ano-calendário 2003 de R\$ 312.094,02 para R\$ 126.033,56 e cancelar a infração do ano-calendário 2004, nos termos do relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/02/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos

Relatório

Em face do contribuinte Thiago Madeira de Lima, CPF/MF nº 269.106.288-02, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 27/03/2007, auto de infração (fls. 186 a 194), com ciência pessoal em 10/04/2007 (fls. 190). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 243.103,55
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 182.327,65

Ao contribuinte foram imputadas duas infrações, ambas apenadas com multa de ofício de 75%, a saber:

1. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2002 e 2004, nos montantes de R\$ 222.009,62 e R\$ 396.305,93, respectivamente;
2. acréscimo patrimonial a descoberto - **APD**, no ano-calendário 2003, no montante de R\$ 312.094,02.

Compulsando os autos, percebe-se que o contribuinte foi intimado 05 (cinco) vezes a comprovar os depósitos feitos em suas contas bancárias nos anos-calendário 2002 e 2004 (fls. 132 a 152), apenas acostando aos autos instrumentos particulares de contrato de mútuo levados a efeito nos anos de 2003 e 2004, tendo como mutuante o Sr. Edson Romão Gomes e mutuário o fiscalizado, o que justificaria sua evolução patrimonial e os depósitos bancários (fls. 126 a 131). A autoridade fiscal não aceitou tais instrumentos, já que o contribuinte não conseguiu se desincumbir de provar a efetiva transferência dos recursos do Sr. Edson Romão para si, bem como o mutuante não havia declarado tais mútuos em suas

declarações de bens e direitos respectivas, tudo aliado a ausência de disponibilidade financeira do mutuante para o mister.

Aqui, observa-se que o fiscalizado informou os mútuos acima nos quadros de dívidas e ônus reais das declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2002 (fls. 13), 2003 (fls. 17) e 2004 (fls. 29), com mútuos realizados em 06/09/2001 (R\$ 118.781,33), 05/12/2001 (R\$ 219.879,00), 02/09/2003 (R\$ 191.807,00) e 29/03/2004 (R\$ 370.247,94), sendo que a declaração do ano-calendário 2004 foi apresentada no curso deste procedimento de ofício (fls. 08 e 27). Por último, o fiscalizado nada informou a título de rendimentos tributáveis nos anos-calendário 2003 e 2004 (fls. 15 e 27).

No tocante à infração referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade confeccionou fluxo de caixa em bases mensais, apurando a variação patrimonial do contribuinte no ano-calendário 2003, não apontando excesso de aplicações sobre as fontes de recursos apenas nos meses de julho e novembro de 2003 (fls. 176).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em essência, a peça impugnatória centrou-se na demonstração da higidez dos mútuos antes descritos. Assim, o impugnante asseverou que o Sr. Edson Romão Gomes havia alienado suas cotas na empresa Protocoloweb Participações Ltda. para a Internet Group do Brasil Ltda., pelo valor de mais de 12 milhões de reais, no ano-calendário 2001, tendo disponibilidades financeiras para efetuar os mútuos para o fiscalizado. Para comprovar o alegado, acostou cópia dos DARF de pagamento do IR-ganho de capital que incidiu sobre as parcelas desse negócio antes citado, bem como os comprovantes de rendimentos bancários de 2001, 2003 e 2004 do contribuinte Edson Romão (fls. 207 a 210, 253 a 261). Ainda, acostou cópia do cheque emitido pelo Sr. Edson Romão em favor do fiscalizado, referente ao primeiro dos mútuos, no valor de R\$ 118.781,34, de 09/09/2001 (fls. 264), e cópia de ordem de crédito dada pelo Sr. Edson Romão ao banco Safra para proceder à transferência financeira para o fiscalizado, referente aos mútuos de R\$ 191.807,00, em 02/09/2003, e R\$ 370.247,94, em 29/03/2004 (fls. 267 e 270).

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 278 a 287, consubstanciada no Acórdão nº 17-23.491, de 25 de fevereiro de 2008.

Em essência, a decisão recorrida arrostou os instrumentos de mútuos de 2003 e 2004 em decorrência da ausência de registro deles no Cartório de Títulos e Documentos, o que teria o condão de não espalhar seus efeitos para terceiros, na forma do art. 127 da Lei nº 6.015/73 c/c o art. 221 do Código Civil, bem como não se comprovou de forma inequívoca que tais mútuos provinham do Sr. Edson Romão, pois não havia registro nos extratos bancários do fiscalizado da origem dos recursos.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/04/2008 (fls. 294). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 08/05/2008 (fls. 295).

No voluntário, o recorrente alegou, em síntese, que recebera empréstimos do Sr. Edson Romão Gomes, nos anos-calendário 2001 a 2004, conforme instrumentos particulares de mútuos celebrados entre os contratantes, secundados por documentação bancária, informando-os em suas declarações de ajuste anual, no quadro de dívidas e ônus

reais, não se podendo anular tais contratos pelo simples fato do Sr. Edson Romão não tê-los informados em suas declarações de bens e direitos ou pelo fato deles não terem sido registrados em Cartório de Títulos e Documentos.

Ainda, agora comprova documentalmente que o Sr. Edson Romão tinha capacidade financeira para firmar tais contratos, tendo inclusive pagado o imposto de renda sobre a percepção dos valores que posteriormente emprestou, em parte, ao recorrente. Tais mútuos são suficientes para arrostar o acréscimo patrimonial do ano-calendário 2003, bem como demonstram a existência de fluxo financeiro para comprovar a origem dos depósitos bancários nos anos-calendário 2002 e 2004.

Por último, no tocante à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, excluído os valores dos mútuos, somente remanescem créditos abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório em cada ano-calendário não excede R\$ 80.000,00, devendo, assim, ser aplicada a benesse do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 12, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 19/08/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 10/04/2008 (fls. 294), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 08/05/2008 (fls. 295), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 12/05/2008, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, deve-se anotar que a lide está circunscrita aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

Assim toda a discussão sobre os mútuos do ano-calendário 2001 não tem o condão de alterar a materialidade da infração dos anos subseqüentes (depósitos bancários em 2002 e 2004 e APD em 2003), já que, para o ano-calendário 2002, o contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos bancários, individualizadamente, não se podendo acatar que eventuais sobras de recursos de um ano antecedente pudessem justificar os depósitos do ano subseqüente, pois o art. 42, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.430/96 exige a comprovação individualizada de cada depósito bancário, para, assim, elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Já para o ano-calendário 2003, no qual se apurou um APD, eventual sobra de recursos do ano-calendário 2002 poderia ser aproveitada como fonte de recursos em janeiro de 2003, desde que tais sobras tivessem sido informadas na declaração de bens e direitos do ano-calendário 2002, na coluna 31/12/2002. Aqui, registre-se, a autoridade considerou os recursos declarados no ano antecedente no fluxo de caixa que apurou o APD (vide o valor de R\$ 10.500,00, dinheiro em caixa declarado – fls. 176).



Com as considerações acima, não houve diretamente qualquer insurgência do recorrente contra a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário 2002, já que eventuais mútuos feitos em 2001 não poderiam comprovar a origem dos depósitos em 2002, como acima dito. Ainda, deve-se anotar que os depósitos abaixo de R\$ 12.000,00, no ano-calendário 2002, montaram R\$ 143.684,62 (fls. 134), estando acima do limite do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, agora, o litígio ficou reduzido aos anos-calendário 2003 (APD) e 2004 (depósitos bancários). Aqui, o contribuinte centra sua defesa na existência de mútuos de R\$ 191.807,00, em 02/09/2003, e de R\$ 370.247,94, em 29/03/2004, que teriam o condão de elidir as infrações desses anos-calendário.

A defesa quanto à higidez dos mútuos acima já havia sido deduzida na fase da autuação, quando o contribuinte acostou aos autos cópias de instrumento particular de mútuo entre as partes citadas (fls. 126 a 131). O mútuo de 2003 tinha sido informado em tempestiva declaração de ajuste anual (quadro ônus e dívidas reais) do fiscalizado mutuário (fls. 15 e 17); já o mútuo de 2004 constou em declaração entregue no curso deste procedimento de ofício (fls. 27 e 29). A autoridade fiscal rejeitou tais operações, nos seguintes termos (fls. 179), *verbis*:

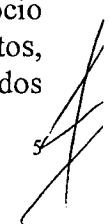
Foi ainda, cientificado do fato de não ter o mutuante na sua Declaração reconhecido o direito, nem possuir recursos informados que possibilitassem a efetivação do empréstimo.

O contribuinte não se pronunciou no sentido de apresentar documentos que viessem a justificar a origem dos depósitos bancários em suas contas-correntes. A simples cópia do Contrato de Mútuo não constitui prova adequada quando não respaldada em documentos que venham a confirmar o efetivo repasse dos recursos.

Já a decisão recorrida centrou-se no aspecto da irregularidade formal dos instrumentos, carecedores de registro no Cartório de Títulos e Documentos, bem como não se convenceu da higidez da documentação bancária que lastreava as transferências financeiras.

Primeiramente, a autoridade fiscal não poderia ter simplesmente rechaçado a higidez dos mútuos sem proceder a uma mera intimação ao mutuante. Ainda, a autoridade deveria ter demonstrado a ausência de recursos por parte do mutuante, pois, na impugnação, ficou demonstrada a existência de expressivos recursos na propriedade do mutuante, como se pode ver pelas expressivas transferências financeiras em favor do Sr. Edson Romão Gomes em 2001 (aliado ao pagamento de ganho de capital) e informes de rendimentos de 2001, 2003 e 2004 (fls. 247 a 261).

Ademais, a documentação de um dos mútuos de 2001 (cheque emitido pelo mutuante nominal ao mutuário – fls. 264) e a dos mútuos de 2003 e 2004 (ordem escrita dada pelo mutuante ao banco Safra, com carimbos dessa instituição financeira – fls. 267 e 270) criam uma expressiva força probante em favor do recorrente, reduzindo a fraqueza da confissão intempestiva do mútuo de 2004 na declaração de ajuste respectiva, esta entregue no curso deste procedimento fiscal. Aqui, deve-se registrar que a simples ausência de registro dos instrumentos de mútuo no Registro Público, por si só, não tem o condão de fulminar o negócio que se quer provar, já que o direito tributário é absolutamente afeito aos reais acontecimentos, não alterando as imposições tributárias a partir de meras formalidades, ou seja, o registro dos



instrumentos em Cartório é mera formalidade que não pode alterar a substância da tributação para o caso em debate. O que aqui se quer descobrir é se efetivamente ocorreram os mútuos, os quais terão impacto direto na exação dos anos-calendário 2003 e 2004.

Para desconsiderar tais mútuos a autoridade fiscal deveria ter aprofundado sua investigação, intimando o mutuante e, se fosse o caso, o banco Safra, tudo a identificar a origem dos recursos, ressaltando que se tratava de mera transferência entre contas (fls. 70 e 78). A documentação juntada neste processo não deixa dúvida que houve as transferências para a conta do mutuário fiscalizado, que o mutuante tinha recursos para tal fim e que os recursos saíram da conta deste último.

Em um cenário dessa natureza, parece desarrazoado simplesmente rejeitar a existência dos mútuos a partir da formalidade cartorária, como fez a decisão recorrida. Assim, deve-se reconhecer a higidez dos mútuos feitos em 2003 e 2004.

Reconhecida a higidez do mútuo de R\$ 191.807,00, em 02/09/2003, forçoso considerá-lo como fonte de recursos em setembro de 2003, o que terá o condão de elidir os excessos de aplicações sobre fontes de recursos dos meses de setembro/2003 (R\$ 157.324,35), outubro/2003 (R\$ 698,17) e dezembro/2003 (R\$ 28.037,94), reduzindo o APD do ano-calendário 2003 de R\$ 312.094,02 para R\$ 126.033,56.

Na mesma linha acima, reconhecida a higidez do mútuo de R\$ 370.247,94, em 29/03/2004, forçoso excluir este do rol de depósitos de origem não comprovada do ano-calendário 2004, o que reduzirá a base de cálculo para R\$ 26.057,99 (fls. 188), e aí, não remanescendo quaisquer depósitos que excedam R\$ 12.000,00, incide, na espécie, a regra do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, fulminando, assim, a exação lançada do ano-calendário 2004.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo da infração do ano-calendário 2003 de R\$ 312.094,02 para R\$ 126.033,56 e cancelar a infração do ano-calendário 2004.

Giovanni Christian Nunes Campos

